



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2022, em que são recorrentes **Danilson Mendes Martins** e **Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 15/2022

I. Relatório

Danilson Mendes Martins, Paulo Sérgio Pina Teixeira e Edilson de Jesus Vaz Fernandes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 129/2021, de 27 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a sua providência de *Habeas Corpus* n.º 108/2021, vêm, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor o presente Recurso de Amparo e ao mesmo tempo requerer que sejam adotadas medidas provisórias, atento o disposto nos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo).

Apresentam, no essencial, os seguintes fundamentos:

1. Que se encontram privados do direito à liberdade sobre o corpo desde agosto e setembro de 2019;
2. Antes de o Ministério Público ter deduzido acusação, requereu o reexame dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, tendo esses pedidos sido deferidos;
3. Por despacho de acusação, de 30 de dezembro de 2029, o Ministério Público imputou-lhes a prática dos crimes de tráfico agravado de estupefacientes, p.p. pelo artigo 3.º n.º 1, 8.º al. c), f), g) e f), associação e adesão a associação criminosa, artigo 11.º n.º 1 e 2, todos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho; lavagem de capital agravado, p.p. pelos artigos 39.º n.º

1 e 40º als. a) e b), ambos da Lei nº 38/VIII/2009, de 20 de abril, republicado pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março; Crimes de armas, p.p. pelos artigos 3º, 90º al. a) e b), com referência ao quadro I, nº 1, al. b), nº 3 al. a), da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio.

4. Tendo sido notificados da acusação, mas não se conformando com a imputação que lhes foi dirigida, pediram que fosse aberta a fase de ACP. O requerimento foi admitido e a audiência foi marcada para o dia 24 de março de 2020;

5. Entretanto, antes de o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia ter admitido o requerimento de ACP, no dia 05 de fevereiro de 2020, declarou o processo como sendo de especial complexidade e, tendo consequentemente, prorrogado o prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses.

6. Após a realização de diligências cabíveis durante essa fase processual, foram pronunciados pelos crimes de que foram acusados pelo Ministério Público;

7. Já na fase de julgado, mas antes de ter sido designada a data para a realização da audiência de discussão e julgamento, o processo, novamente foi declarado como sendo de especial complexidade, tendo o prazo de prisão preventiva para essa fase sido elevado de 14 (catorze) para 18 (dezoito) meses;

8. A audiência e discussão do julgamento foi realizada entre os dias 24 de novembro e 11 de dezembro, finda a qual os recorrentes foram condenados como autores dos crimes pelos quais tinham sido pronunciados;

9. Não se conformando com o acórdão proferido pelo Tribunal de 1ª Instância, dele recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento que, no seu acórdão nº 135/2021, de 29 de julho de 2021, concedeu provimento parcial ao recurso;

10. Uma vez mais, inconformados com a decisão do Tribunal de 2ª Instância, que também havia declarado a especial complexidade do processo, o que fez com que o prazo de prisão preventiva tivesse sido aumentado de 20 para 24 meses, interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

11. Acontece que, contrariamente ao que sucedeu nas primeira e segunda instâncias, o Supremo Tribunal de Justiça não emitiu qualquer despacho no sentido de declarar a especial complexidade do processo, visando a extensão do prazo de prisão preventiva de 26 (vinte e seis) para 30 (meses);

12. Por conseguinte, contando o prazo desde o momento em que foram detidos até à data em que impetraram o *habeas corpus* tinha decorrido mais de 26 (vinte e seis) meses, sem que o prazo de prisão preventiva relativamente a essa fase tivesse sido prorrogado nem a decisão condenatória transitada em julgado;

13. Convictos de que a situação de prisão preventiva em que se encontravam tornara-se ilegal, requerem que fossem colocados em liberdade enquanto aguardavam a decisão sobre o recurso interposto, por meio da providência de *habeas corpus*, a qual foi indeferida com base na seguinte fundamentação:

“a) Assim, sempre que ocorra o alargamento de determinado prazo para determinada fase ou momento processual tal significa que se deixou de estar perante os prazos normais previstos no n.º 1 do artigo em causa, razão porque essa declaração de especial complexidade vai necessariamente repercutir-se nas fases ou momentos processuais seguintes”

b) Defender o contrário, isto é, que a declaração de especial complexidade não tem qualquer repercussão nas fases processuais seguintes sendo necessária a reprodução dessa declaração, de complexidade, em cada uma das ulteriores fases do processo, conduziria necessariamente a uma redução dos prazos nessas fases processuais subsequentes, caso não ocorra essa declaração, o que na verdade não terá sido pretendido pelo legislador”.

c) Assim e em conclusão, tendo havido o alargamento do prazo previsto na al. d) do n.º 1 do art.º 279º do CPP, de 20 para 24 meses, operou-se automaticamente o alargamento do prazo da alínea seguinte, al. e) do mesmo n.º 1, para a condenação com trânsito em julgado, de 26 meses para 30 meses, pelo que não se mostra excedido o prazo de prisão preventiva, não existindo qualquer ilegalidade grosseira ou situação de abuso de poder justificativa da providência requerida”.

d) Com os fundamentos expostos, acórdão os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida por falta de fundamento bastante, nos termos do art.º 20º nº 4, al. d) do CPP”.

14. O acórdão recorrido violou os seus direitos fundamentais à liberdade sobre o corpo, artigos 29.º, 30.º e 31.º; à presunção de inocência, artigo 35.º e o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigo 22.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

15. Pedem ainda que sejam adotadas medidas provisórias que serão apreciadas mais adiante.

16. Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

Termos em que, com o douto suprimento de V. Ex., deve o resente recurso:

- A) Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20º, nº 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;*
- B) Ser aplicado a medida provisória e em consequência restituir à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei do Amparo*
- C) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 129/2021, de 27/12/21, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;*
- D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);*
- E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus nº 108/2021”*

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República promovido, no essencial, o seguinte:

“Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigidos pela lei de amparo no nº 2 do seu artigo 8º.

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) concreto(s) pedido(s) de amparo a formular, somo de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar o presente recurso de amparo nos termos do artigo 13º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos

fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço a decisão recorrida foi proferida a 27 de dezembro de 2021 e o requerimento dos recorrentes foi entregue e registado na Secretaria do Tribunal Constitucional a 14 de janeiro de 2022, pelo que independentemente da data em que tenha ocorrido a notificação, considera-se que o presente recurso de amparo foi interposto tempestivamente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, tendo sido identificado pelos recorrentes como recurso de amparo constitucional, pelo que se considera preenchido o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da Lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos verifica-se que os recorrentes atribuem à entidade recorrida a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência e de serem julgados no mais curto prazo possível que entendem ser da sua titularidade, previstos nos artigos 22º, 29º, 30º, 31º nº 4 e 35º nº 1, todos da Constituição da Republica de Cabo Verde, ao ter indeferido o seu pedido de *Habeas Corpus* com fundamento na inexistência de excesso de prazo de manutenção em prisão preventiva na fase do recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça, com base no entendimento de que a prorrogação do prazo de prisão preventiva durante uma determinada fase em virtude da especial complexidade do processo determina, automaticamente, a prorrogação dos prazos a que está sujeita essa medida de coação nas fases subseqüentes.

Apesar de os recorrentes terem alegado que foi violado o direito à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência e de serem julgados no mais curto prazo, o parâmetro mais evidente e forte é a garantia estabelecida pelo número 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei.

Com efeito, a partir das condutas impugnadas, o Tribunal pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho

de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente.

Portanto, o parâmetro de escrutínio será a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Constituição e pelo Código de Processo Penal.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, o que pode ser compreensível tendo em conta o facto de os recorrentes terem pretendido descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, procurando ainda demonstrar o desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e as razões que militam a seu favor.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se verifica uma inusitada extensão, o que não impede que seja considerada inteligível.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.”*

Os recorrentes requerem que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantia fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que os recorrentes têm legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte, a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como aliás resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: *“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”*

Esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente, para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de

admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar em qualquer outra instância.

É, pois, chegado o momento de verificar se os recorrentes esgotaram todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, pressuposto de admissibilidade bastante densificado pela jurisprudência firme desta Corte das Liberdades.

Compulsados os presentes Autos, verifica-se que os impetrantes invocaram expressa e formalmente a violação dos direitos que julgam ser da sua titularidade, entretanto, indeferida pelo Supremo Tribunal de Justiça por acórdão de que não cabe recurso ordinário.

Já nesta instância, analisados os Autos de Providência de *Habeas Corpus* n.º 108/2021, requisitados ao Supremo Tribunal de Justiça em que se encontra entranhado o acórdão objeto do presente recurso de amparo, verifica-se que não existe qualquer outro incidente cuja apreciação poderia obstar a que se desse por verificado o pressuposto sob escrutínio.

Considera-se, pois, que os recorrentes esgotaram, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 6.º, conjugados com o estabelecido na alínea d) do artigo 19 16.º da Lei do Amparo, todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias antes de recorrerem para o Tribunal Constitucional.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de

conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

A garantia admitida como parâmetro encontra-se prevista no n.º 4 do artigo 31.º da Constituição da República de Cabo Verde, no Título II, sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I, sobre “Direitos, Liberdades e Garantias Individuais”, tornando-se evidente a sua fundamentalidade.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e o direito fundamental invocado, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e o direito alegadamente violado e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Por conseguinte, a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos. Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III - Medida Provisória

1. Como medida provisória, os recorrentes Paulo Sérgio Pina Teixeira, Danilson Mendes Martins e Edilson de Jesus Vaz Fernandes solicitaram ao Tribunal Constitucional que

lhes seja restituído imediatamente o direito à liberdade sobre o corpo, por, alegadamente, se encontrarem em prisão preventiva para além do prazo máximo de 26 meses, de acordo com o previsto na alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 279.º do CPP.

Acontece, porém, que o impetrante Edilson de Jesus Vaz Fernandes já não se encontra privado da liberdade sobre o corpo, em virtude de ter sido colocado em liberdade, conforme informação constante do Recurso de Amparo n.º 2/2022.

Assim sendo, a fundamentação que se vai apresentar de seguida não se lhe aplica.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

“2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal. No caso vertente, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma

peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11º, reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e outro.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º - *razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso* - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir a amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a) do artigo 11.º.

Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

A par dos critérios já estabelecidos no Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março

(Atlantic v. PGR), publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 21, de 11 de abril de 2018, importa recuperar outros que foram aplicados no Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro,

publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 21, de 31 de janeiro de 2019, nomeadamente, *“a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.”*

3.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é o direito que, nos termos da Lei Fundamental, merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

Representando essa ideia a sua associação à palavra inviolabilidade que aparece no número 1 do artigo 29.º da Lei Básica, referência simbólica da importância que lhe atribuiu o legislador constituinte no quadro do nosso Estado de Direito Democrático, ainda que disso não retire um efeito de ilimitabilidade; nas presentes circunstâncias significa que já se está perante uma razão que pende favoravelmente para favorecer a adoção da medida provisória requerida.

“Acrece que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (Atlantic v. PGR) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.”

4. Além disso, a forte probabilidade da existência do direito é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que o Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

Os recorrentes alegam que se encontram em prisão preventiva há mais de vinte e seis meses sem que tenha havido uma condenação com trânsito em julgado e como não foi declarada pelo Supremo Tribunal de Justiça a especial complexidade do processo, após recurso impetrado nesse Tribunal, entendem que se encontram privados de liberdade, de forma ilegal, pois que foi já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 279º nº 1 al. e) do CPP.

Não se pode deixar de considerar que o *habeas corpus*, pela sua especial urgência e celeridade, oferece pouco tempo à seção criminal do Supremo Tribunal de Justiça para uma análise e tomada de decisão que exige uma reflexão mais aturada das questões, por vezes, com alguma complexidade jurídica.

O Tribunal Constitucional, através Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, publicado na I Série do B.O. n.º 62 de 21-06-2021, já tinha sinalizado que, apesar da especial celeridade da providência do *habeas corpus*, há determinadas questões jurídicas que lhe são submetidas e que devem merecer uma resposta mais conforme com as normas sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais, como se pode ver pela leitura do trecho que se passa a transcrever: “*Mas também não se pode deixar de ponderar o facto de que se trata da última jurisdição ordinária, tendo uma secção exclusivamente dedicada a processos crimes e com juízes conselheiros amplamente experimentados nas artes do direito, parece a este Tribunal que, neste caso, mesmo em se tratando dessa providência especial, não podiam, ainda que em tempo reduzido, deixar de considerar a projeção das garantias de não manutenção em prisão preventiva além do prazo legal.*”

No caso em apreço, além da questão não ser nova, o Tribunal Constitucional já tinha deixado assente no Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, que tal como asseverou o Ministério Público na douta promoção que ofereceu ao Tribunal Constitucional, “a tese da prorrogação automática de todos os prazos subsequentes à

declaração de especial complexidade, defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão recorrido, parece de um ponto de vista sistemático pouco harmónica com os cuidados que o legislador tomou no sentido de garantir que a manutenção da medida de coação de prisão preventiva só se justificaria enquanto os pressupostos que lhe deram causa subsistissem, daí a obrigar-se o juiz do tribunal onde estiver a correr a tramitação a revê-la de três em três meses como determina o número 1 do artigo 294º de CPP”. E, que, por esse motivo, *“a elevação dos prazos de prisão preventiva está associada pela lei a juízos de balanceamento que dependem de uma avaliação caso a caso de elementos dinâmicos dentro de um processo penal que considera os seus diversos momentos à luz de aspetos fácticos e jurídicos que determinam objetivamente a complexidade ou não do processo. Prendem-se com dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, considerando o número de arguidos ou de ofendidos; a sofisticação do crime; a familiaridade com o delito; a dispersão, repetição e encadeamento dos factos; a deslocalização dos atos; a intensidade e pluralidade das intervenções processuais ou das questões jurídicas suscitadas, entre outras.”*

Mais adiante, nesse mesmo acórdão nº 55/2021, em jeito de conclusão, ficou ainda registado o seguinte:

“permitir o alargamento automático em todas as fases do processo até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade do processo em cada fase, só porque o processo assim foi declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se queira impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que estaria a restringir um direito, liberdade e garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por se vedado pelo nº 3 do artigo 17 da Constituição da República, os tribunais enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna.”

De acordo com jurisprudência majoritária desta Corte Constitucional, a elevação do prazo de prisão preventiva numa determinada fase processual, em virtude da especial complexidade do processo, não exime o juiz que preside uma outra fase de proferir um despacho fundamentado no sentido de se manter a complexidade e necessidade de manter a prorrogação do prazo.

Deve-se, no entanto, considerar certas vicissitudes processuais subsequentes à interposição deste recurso de amparo que podem influir na tomada de decisão de decretar ou não a medida provisória.

Com efeito, diligências levadas a cabo pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente, através dos despachos de 26 de janeiro de 2022, 14 de fevereiro de 2022, 21 de março de 2022, e 06 de abril de 2022, todos proferidos pelo Relator, foi possível carrear para os Autos elementos importantíssimos, como por exemplo, o Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro, através do qual o Supremo Tribunal de Justiça confirmou o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento na parte em que condenara os ora recorrentes Paulo Sérgio Pina Teixeira e Danilson Mendes Martins na pena única de sete e treze anos de prisão, respetivamente, conforme cópia certificada desse aresto anexado por linha aos presentes Autos.

Após ter sido designado o dia 07 de abril de 2022, pelas 11h00, para a reponderação do pedido de adoção de medidas provisórias face aos elementos que não constavam do processo de recurso de amparo e que foram juntos apenas no dia 28 de março de 2022, no dia 06 de abril foi registado, na Secretaria desta Corte, o Recurso de Amparo n.º 14/2022, através do qual Danilson Mendes Martins, Paulo Sérgio Pina Teixeira, para referir apenas àqueles que subscreveram a petição de recurso em apreço, interpuseram mais um recurso de amparo, desta feita, impugnando as condutas imputadas ao STJ, quando proferiu o Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro.

Tendo-se-nos afigurado relevante para a apreciação e decisão sobre o pedido de decretação da medida provisória, determinou-se a requisição urgente ao Supremo Tribunal de Justiça dos Autos do Recurso Crime n.º 44/2021 e caso não fosse possível disponibilizá-los imediatamente, que fossem remetidas, com a máxima urgência, cópias

certificadas das certidões de notificação do Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro, nomeadamente para se determinar se o recurso de amparo n.º 14/2022, que tinha sido registado no dia 06 de abril, na Secretaria desta Corte, havia sido interposto tempestivamente.

Tendo sido remetidas e juntas aos Autos as fotocópias certificadas das certidões de notificação constantes de fls. 57 a 65, constata-se que os mandatários dos recorrentes foram notificados no dia 07 de março de 2022, enquanto que os seus mandantes, ora recorrente, foram notificados no dia 08 de março de 2022.

Significa que impugnaram o Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro, no prazo de vinte dias a contar da notificação. Por conseguinte, esse acórdão ainda não transitou em julgado.

De acordo com a posição maioritária desta Corte, a interposição do recurso de amparo do Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro, impediu que o mesmo transitasse em julgado, razão pela qual se considera que os recorrentes ainda estão em regime de prisão preventiva cujo prazo de vinte e seis meses, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, se mostra largamente ultrapassado.

Se já era provável que a recusa da reparação do direito a não serem mantidos em prisão preventiva depois de ter sido ultrapassado o prazo de 26 meses em virtude de o Supremo Tribunal de Justiça não ter prorrogado o prazo de prisão preventiva e não lhes ter concedido o *habeas corpus* requerido, essa mesma probabilidade fica reforçada depois da descrição dos factos supervenientes a que se referem os parágrafos precedentes.

Importa dizer que a decisão em relação à medida provisória seria outra, caso os ora recorrentes não tivessem interposto nenhum recurso constitucional com o condão de impedir o trânsito em julgado do Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro. Pois, a sua situação deixaria de ser de prisão preventiva e passaria a estatuto de condenados, que impediria que fosse adotada a medida provisória requerida.

Portanto, existe aparência muito forte de que foi recusada aos recorrentes a reparação do direito a não serem mantidos em prisão preventiva depois de ter sido ultrapassado o prazo de 26 meses em virtude de o Supremo Tribunal de Justiça não ter prorrogado o prazo de prisão preventiva.

5. Apesar da notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere.

Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, desde o Acórdão n.º 01/2019, de 10 de janeiro. Pelo que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que os recorrentes terão que suportar e isso não pode deixar de constituir-se em mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

6. Não parece que, no caso em apreço, esteja presente interesse público impeditivo da adoção da medida provisória solicitada.

Desde logo, não se verifica perigo concreto e atual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova, uma vez que o julgamento já se realizou e um eventual perigo de fuga seria prevenido pela adoção de medidas cautelares não privativas de liberdade que se mostrem necessárias, adequadas e proporcionais à gravidade dos crimes porque foram condenados.

IV - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem, por unanimidade:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais;
- b) e, por maioria:
- i. Deferir o presente pedido de decretação de medida provisória;
- ii. Determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação do direito de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos na lei, podendo o órgão competente adotar outras medidas de coação adequadas à gravidade dos crimes por que foram condenados enquanto tramita nesta instância o recurso de amparo n.º 04/2022.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de abril de 2022

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de abril de 2022.

O Secretário,

João Borges